

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

229396

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº __ 75 / 2019

Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque das pessoas com deficiência física e de mobilidade fora dos pontos regulares do transporte coletivo no município de Campinas

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo embarque e desembarque em local acessível, ainda que na inexistência de ponto regular, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança dos usuários.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 500 UFICs (Quinhentas Unidades Fiscais de Campinas) na segunda ocorrência. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º A Secretaria de Municipal de Trânsito será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar as penalidades.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 7º O Poder Executivo regulamentara a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 20 de março de 2019.

Juscelino da Barbarense

PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), dispõe que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e <u>de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso</u>." (artigo 46, da Lei 13.146/2015).

Temos diversos pontos deficientes em nosso sistema de transporte coletivo, embora seja mister reconhecermos as melhorias implantadas nos últimos anos, mas é inegável a necessidade de evolução na matéria, visto que a Cidade ainda não permite, de forma plena, que todo cidadão exerça seu direito de ir e vir em função da falta de acessibilidade.

A presente proposta legislativa tem por objetivo contribuir para minimizar as barreiras impostas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que utilizam o transporte coletivo, principalmente no que tange o embarque e desembarque de passageiros, proporcionando às pessoas nesta condição maior autonomia, segurança e conforto na utilização do transporte público.

Juscetino da Barbarense

PP